



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009128-23.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, sendo Agravante(s) Luciana Nunes Arantes e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4542-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1009128-23.2023.8.26.0066/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUCIANA NUNES ARANTES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A matéria referente à possibilidade de concessão do benefício denominado auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91) nos casos de perda mínima da capacidade laboral é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 416/STJ - Resp. nº 1.109.591/SC.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto (fls. 243/255) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.109.591/SC, Tema 416 e REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou a agravante, em síntese, ter comprovado nos autos a existência de lesão que causa redução na capacidade de trabalho e exigência de maior esforço para a execução de funções laborais, devendo, portanto, ser concedido o auxílio-acidente à obreira.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 416/STJ, DJe 08.09.2010, e 1246/STJ, DJe 18.11.2024 - *verbis*:

Tema 416/STJ:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Tema 1246/STJ:

É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso especial foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergente à aplicação das teses - *verbis*:

Na avaliação médica designada (fls. 107/112), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, constatou que a requerente sofreu, em decorrência do acidente típico reportado na inicial, fratura da falange distal do dedo médio direito, com ulterior cirurgia para cobertura da exposição óssea na extremidade do quirodáctilo atingido, apresentando o seguinte quadro de saúde:

(...)

E concluiu que as lesões examinadas estão consolidadas e não causaram prejuízo funcional, logo, não há redução da capacidade laborativa da segurada (fl. 110, quesitos “5” e “6”).

Foi dada vista do laudo às partes e a requerente o impugnou, apresentando fotografia da mão direita (fls. 121/123). Os autos retornaram ao jurisperito que se manifestou, **reiterando as afirmações pretéritas e tecendo os seguintes comentários:**

(...)

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* **não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”**

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribuiu, pois não basta a mera constatação da lesão, **é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.**

(...)

Tornando à espécie, **constatada a plena capacidade laborativa da obreira, afasta-se a pretensão deduzida**, uma vez que, como já salientado, a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas apenas a incapacidade dela resultante, o que não é a hipótese dos autos. (Grifo nosso - fls. 208/209, 211 e 213)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)